



Assunto: [Digital] - Contratação Credenciamento	Nº do Processo: 10104/2026
Autor: RAFAEL SCHMIDT	Atividade: Analisar Processo
Ementa: Autorização de uso oneroso de espaço.	

DESPACHO

A(o) SEMATEC/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa MC ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.761.232/0001-75, em face do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, que tem por objeto a autorização de uso, a título precário e oneroso, de espaço público destinado à exploração temporária da praça de alimentação e bares durante a realização da “209ª Festa do Divino Espírito Santo”, no Município de Viana/ES.

A impugnante sustenta, em síntese, supostas ilegalidades relacionadas ao prazo de publicidade do edital, ausência inicial do Termo de Referência no Portal da Transparência, inexistência de publicação no PNCP, realização de sessão presencial, exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, inversão de fases, suposta delegação de poder de polícia e menção à legislação revogada.

Vieram os autos conclusos para decisão em grau recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente decisão administrativa observa integralmente os princípios da publicidade, motivação e transparência administrativa, especialmente porque a manifestação técnica acostada aos autos enfrentou detalhadamente todos os pontos suscitados pela impugnante, apresentando fundamentos técnicos e jurídicos suficientes para garantir plena publicidade do procedimento e segurança jurídica aos interessados.

A publicidade administrativa não se resume à concordância subjetiva de eventual interessado com as regras do certame, mas sim à efetiva disponibilização de elementos aptos a possibilitar o conhecimento do objeto, das condições de participação e da formulação de propostas pelos interessados.

Neste caso concreto, resta inequívoco que a finalidade da publicidade foi plenamente atingida, considerando que a própria impugnante teve acesso ao instrumento convocatório, aos anexos, ao Termo de Referência e apresentou extensa peça impugnatória debatendo minuciosamente os dispositivos editalícios e operacionais do certame. Tal circunstância demonstra, de forma objetiva, que houve amplo acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório administrativo e à eventual formulação de proposta.

O inconformismo de pretense participante, por si só, não constitui parâmetro suficiente para reconhecimento de ilegalidade do procedimento administrativo, especialmente quando não demonstrado prejuízo concreto à competitividade, à isonomia ou à formulação das propostas.

Da análise dos autos, verifica-se que a Administração Pública Municipal adotou procedimento compatível com a natureza jurídica do objeto, qual seja, autorização administrativa precária e onerosa de uso de espaço público, tendo utilizado subsidiariamente os princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021 justamente com a finalidade de ampliar a impessoalidade, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



A manifestação técnica produzida nos autos demonstrou adequadamente que:

1. não houve alteração substancial do edital apta a exigir devolução de prazo;
2. as exigências de qualificação técnica decorrem diretamente da necessidade de preservação da segurança estrutural, elétrica e operacional do evento;
3. a exigência de patrimônio líquido possui finalidade legítima de mitigação de riscos administrativos e operacionais;
4. a realização de sessão presencial decorre das peculiaridades do objeto e da necessidade de maior controle procedimental;
5. a organização operacional dos ambulantes não configura delegação de poder de polícia;
6. eventual adequação da referência legislativa constante do edital possui natureza meramente material, sem impacto na formulação das propostas.

Observa-se ainda que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definição das condições mínimas necessárias à adequada execução do objeto, especialmente em eventos públicos de grande porte que envolvem circulação intensa de pessoas, instalações elétricas temporárias, estruturas metálicas e exploração comercial de alimentos e bebidas.

Ressalte-se, ainda, a proximidade da realização do evento público, previsto para ocorrer entre os dias 29 e 31 de maio de 2026, circunstância que reforça a necessidade de preservação da continuidade administrativa, da eficiência e da segurança jurídica do procedimento, evitando-se medidas desproporcionais que possam comprometer a organização do evento e o interesse público envolvido.

Assim, considerando os fundamentos constantes da manifestação técnica, a manifestação da Agente de Contratação e os elementos constantes nos autos administrativos, conclui-se que não restou demonstrada qualquer ilegalidade capaz de justificar a suspensão ou anulação do Chamamento Público nº 001/2026.

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, motivação, eficiência, interesse público, publicidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, CONHEÇO da presente impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Edital do Chamamento Público nº 001/2026, ressalvada apenas a adequação material da referência legislativa constante da cláusula pertinente às sanções penais, sem necessidade de devolução de prazo, ante a ausência de impacto na formulação das propostas.

Viana-ES, 22 de Maio de 2026.

FILIFE LADISLAU LACERDA SILLER
SECRETÁRIO(A)